



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 699-79.2016.6.16.0000.

Procedência : Piraí do Sul (27ª Zona Eleitoral de Piraí do Sul).
Impetrantes : Valentim Zanello Milléo e Helder Tito Avais de Melo.
Advogado : Julio Casar Dalcol.
Impetrada : Leila Aparecida Montilha (Juíza da 27ª Zona Eleitoral de Piraí do Sul/PR).
Litisc. Passivo : Antonio El Achkar.
Advogados : Michel Saliba de Oliveira e outra.
Litisc. Passivo : Wagner Zadra.
Relator : Des. Luiz Taro Oyama.

EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar¹, impetrado por VALENTIM ZANELLO MILLEO e HELDER TITO AVAIS DE MELO contra decisão proferida pela Juíza da 27ª Zona Eleitoral de Piraí do Sul² nos autos de Petição nº 286-82.2016.6.16.0027, que julgou improcedente o pedido de inclusão dos nomes dos impetrantes no edital de proclamação dos eleitos nos cargos de prefeito e vice-prefeito.

Sustentaram os impetrantes que, nos termos do que dispõe o art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, os 7.002 votos atribuídos ao candidato Antonio El Achkar, o qual logrou êxito em obter a primeira colocação para o cargo de prefeito do município de Piraí do Sul, devem ser considerados nulos para todos os efeitos, haja vista que seu registro de candidatura foi indeferido em razão de existência de causa de inelegibilidade, e que “se é a lei que diz que o candidato é inelegível e se a lei também diz que os votos a ele atribuídos são nulos, não há dúvida de que, neste momento, pela ótica da atualidade, apenas os IMPETRANTES titularizam votos válidos” (fl. 08). Por essa razão, argumentaram que a decisão que não incluiu seus nomes no edital de proclamação dos eleitos expedido pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral

¹ Petição inicial (f. 02/16) e documentos (f. 17/75).

² Juíza Eleitoral Leila Aparecida Montilha.



fere seu direito líquido e certo de serem diplomados, já que finalizaram a disputa em segundo lugar, com a obtenção de 6.926 votos válidos.

Postularam (i) a concessão de liminar para inclusão de seus nomes na lista daqueles a serem diplomados, com a consequente expedição dos respectivos diplomas, a fim de tornar possível sua posse nos cargos de prefeito e vice-prefeito, e, ao final, (ii) a concessão da segurança.

O pedido liminar foi indeferido³.

Nas informações prestadas, a autoridade impetrada esclareceu que indeferiu o pedido de inclusão dos nomes dos impetrantes no edital de proclamação dos eleitos, sob o fundamento de que (i) os registros de candidatura dos litisconsortes ainda estavam *sub judice*, aguardando decisão do TSE, e de que (ii) “ainda que declarado nulos os votos atribuídos ao candidato Antonio El Achkar pela Corte Superior, há possibilidade de realização de novas eleições neste Município”⁴.

Contra a decisão liminar, foram interpostos embargos de declaração pelos impetrantes⁵, os quais foram rejeitados⁶.

Citado⁷, o litisconsorte passivo Antonio El Achkar apresentou manifestação⁸, requerendo a denegação da segurança, ao argumento de que o caso em tela se subsume à regra do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, estando ainda escorado pela regra do art. 175, § 3º, também do Código Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela confirmação da liminar, com a denegação da segurança⁹.

II – DECISÃO

Considerando que o objetivo dos impetrantes quando do ajuizamento deste mandado de segurança era a expedição de diplomas em

³ Decisão (f. 77/79). Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira.

⁴ Ofício nº 208/2016-27ªZE (f. 93/95 e 101/103-originais).

⁵ Petição (f. 97/98 e 104/105-originais).

⁶ Decisão (f. 107/109). Des. Adalberto Jorge xisto Pereira.

⁷ Certidão (f. 142).

⁸ Petição (f. 145/149 e 151/155-originais).

⁹ Parecer (f. 158/159-v).



seus nomes, a fim de que pudessem tomar posse nos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Piraí do Sul;

Considerando que tanto a cerimônia de diplomação como a cerimônia de posse em referido município já ocorreram;

Considerando que, consoante consulta processual realizada no *site* do Tribunal Superior Eleitoral¹⁰, referida Corte, ao negar provimento aos recursos especiais eleitorais manejados nos autos nº 97-07.2016.6.16.0027, confirmou o indeferimento dos registros de candidatura dos litisconsortes Antonio El Achkar e Wagner Zadra; e

Considerando que a Res. TRE/PR nº 754/2017, ante o julgamento do REspe 97-07 pelo TSE e ante o contido no art. 224 do Código Eleitoral, fixou data para a realização de novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito no município para o próximo dia 02 de abril,

Conclui-se que, em razão de fato superveniente, os impetrantes não mais possuem interesse de agir no presente feito.

III – DISPOSITIVO

Nessas condições, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 27 de março de 2017.


DES. LUIZ TARO OYAMA – RELATOR

¹⁰ <http://www.tse.jus.br/@processrequest>.